



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.729037/2015-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.494 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** BP INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em rejeitar a proposta de diligência, por maioria de votos, feita pelo Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que restou vencido; e, por unanimidade votos, em conhecer parcialmente o recurso, no que pertine à multa e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário (e-fls. 306 e ss) contra acórdão da DRJ que confirmou o crédito tributário de R\$ 269.510,50 a título de IRPJ e tributos

decorrentes, acrescida multa de ofício agravada de 112,5% e juros de mora, relacionado ao ano calendário 2011. Assim dispôs em relatório a Decisão recorrida:

A pessoa jurídica acima identificada foi submetida a procedimento fiscal do qual resultou a exigência da importância de R\$ 269.510,50 a título de IRPJ, acrescida multa de ofício agravada de 112,5% e juros de mora, nos termos do Auto de Infração de fls. 2 a 14.

O lançamento se refere a fatos ocorridos ao longo do ano-calendário de 2011, período em que a Contribuinte era optante pelo Simples Nacional. Tendo sido a Contribuinte excluída do regime simplificado - matéria que compõe o objeto do processo n.º 10580.722665/2015-32, apensado a este processo - o Imposto foi calculado segundo as regras do Lucro Arbitrado, depois de ter lhe sido dada a oportunidade de optar pelo regime de Lucro Presumido, Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 46 a 55), a Autoridade Autuante esclarece que o lançamento decorre da constatação de que a Contribuinte teria omitido receitas no período fiscalizado. A base legal do lançamento é o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, relativamente à omissão de receitas, e o art. 44 da mesma Lei em relação à exigência da multa de ofício agravada.

No curso da ação fiscal, a Contribuinte foi intimada em três diferentes oportunidades a apresentar extratos de suas contas bancárias. Em razão da falta de atendimento às intimações, a Autoridade Fiscal obteve os extratos de conta bancária da Contribuinte diretamente junto ao Banco do Brasil, por meio da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) de fls. 134 e 135.

De posse dos extratos (fls. 138 a 255), a Autoridade Fiscal elaborou uma relação com os registros a crédito nas contas bancárias da Impugnante, e intimou a Contribuinte a esclarecer a origem dos recursos utilizados nessas transações, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos (Termo de Intimação Fiscal n.º 0003 - fl. 115).

No Termo de Intimação Fiscal n.º 0004 (fl. 118), a Autoridade Fiscal (i) cientifica a Contribuinte acerca da exclusão do Simples Nacional (motivada pela falta de comprovação de que teria escriturado o Livro Caixa); (ii) oferece a oportunidade de Contribuinte optar pelo regime de Lucro Presumido, Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual; e (iii) reitera a intimação para que a Contribuinte esclareça a origem dos depósitos verificados em sua conta mantida no Banco do Brasil.

Em razão da falta de atendimento à intimação acima referida, a Autoridade Fiscal considerou que os depósitos bancários listados no Anexo ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 57 a 78) restaram sem origem comprovada, configurando omissão de receita nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

[...]

No Auto de Infração, a matéria tributável encontra-se assim discriminada:

**OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas nessas operações, conforme Termo de Verificação- Fiscal em anexo.

(...)

Também em razão da falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 0004, o Imposto foi apurado segundo as regras do Lucro Arbitrado. Tal medida foi assim justificada no Termo de Verificação Fiscal:

#### 6. LUCRO ARBITRADO

Conforme já mencionado neste relato, suportado pelos documentos acostados ao processo, o sujeito passivo foi intimado a optar pelo regime de tributação para o IRPJ e CSLL. Absteve-se da opção, de modo que foi considerado o Lucro Real Trimestral, regra geral.

Intimado a apresentar os livros *Diário* e *Razão*, além do LALUR, por meio do Termo de Intimação n.º 0004, conforme já relatado, omitiu-se sem prestar quaisquer esclarecimentos.

Destarte, não restou alternativa a esta fiscalização a não ser a de promover o arbitramento do lucro do período, com fulcro no art. 530, incisos I e III, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art.

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Quanto ao agravamento da multa de ofício, a Autoridade Fiscal assim se manifestou:

#### 8. DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Está sendo lançada multa de ofício agravada, com base na norma extraída do Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo Art. 14 da Lei n.º 11.488/07, uma vez que o contribuinte não atendeu aos Termos de Intimação lavrados.

Em decorrência da mesma infração, foram lavrados os Autos de Infração reflexos de fls. 16 a 44, exigindo a CSLL (R\$ 88.053,14), a Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 19.873,11) e a Cofins (R\$ 91.722,03), acrescidas de multa de ofício de 112,5% e de juros de mora.

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 17/11/2016 (fl. 264). Irresignada, em 17/12/2015, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 267 a 273, por meio da qual alega o seguinte:

*ILMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA.*

*BP INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE BRINDES E PRESENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n 07.553.311/0001-27, por sua representante legal, IACELYS PONTES BARROS, advogada em causa própria, inconformada com os termos do AUTO de INFRAÇÃO de n.º 0510100.2014.00733, emanado de autoridade administrativa, vem à presença de V.Sa, oferecer IMPUGNAÇÃO, e o faz nos termos a seguir expostos:*

*Inicialmente, o Auto de Infração que contra si foi lavrado, decorre dos processos administrativos de n.º 10580-729.037/2015-88, reportando aos Tributos denominados IRPJ no valor de R\$ 682.245,18 - CSLL no importe de R\$ 222.932,02 - PIS/PASEB na importância de R\$ 50.469,57 - COFINS no montante de R\$ 232.936,47.*

*Supostamente, diz que a obrigação de pagar da IMPUGNANTE, monta no valor de R\$ 1.188, 583,24 a título de Crédito Tributário.*

*Entretanto, se existente Crédito Tributário, cristalino, percebível que em tempo algum giraria em torno do montante constante no Auto de Infração que ora se IMPUGNA. Cumpre seja dito, que a exorbitância verificada no Auto de Infração, deu-se tão somente, por arbítrio do Sr. Fiscal cominando alíquotas e de multas, estas que não condizem com a verdade material.*

*O Processo Administrativo, igualmente ao Processo Judicial têm como função a busca da VERDADE REAL DOS FATOS, principio de estado de direito democrático, que ate então não comprovado no Auto de Infração.*

*Cediço o arbítrio de Fiscal da Receita, presunção de verdade na pratica de atos inerentes à função. Porém o agir sob as raías do absurdo, como denotado quanto às multas absurdamente, aplicadas, cabe a Receita Federal coibir tais atos, porquanto, discricionários.*

#### *1) DOS FATOS:*

*Através do presente auto de infração pretende o Auditor Fiscal impor cobranças de multas desproporcionais.*

*Uma vez que, presente no Auto de Infração aplicação de multas além do permitido, pugnano pela exorbitância, carreando assim, pela inconstitucionalidade do arbitramento. O que de logo, requer a IMPUGNANTE, seja DECLARADO.*

*Além de declarar inconstitucional as multas impostas, no montante constantes do Auto de Infração, a IMPUGNANTE, demonstra, também, que o ato administrativo se dispôs a penalização, ato que se verdadeiro, não é da ALÇADA de nenhum fiscal.*

*Assim sendo, impossível legalmente, de vir a ser acolhido, prosperar, porquanto, as multas aplicadas "in casu" torna evidente que elas possuem, caráter confiscatório, daí o porque, da existência da repercussão geral reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Logo, inócuos percentuais, valores ao arbítrio alheio não se cria, perece.*

*Vale ressaltar que, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.*

*Assim, força é de convir que, o Auto de Infração e cominações nele contidas, restam inconstitucionais como tal há de ser acatada a presente Impugnação, por ser de justiça.*

#### **1.1) DA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL FUNDADO EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*Os instrumentos em análise estão dispostos no Código de Processo Civil nos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, tendo as seguintes redações, verbis:*

*Art. 475-L A impugnação somente poderá versar sobre: [...]*

*II - inexigibilidade do título:[...]*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.*

*Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]*

*II - inexigibilidade do título:[...]*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.*

*Uma vez que, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*

*Pede-se, portanto, que seja suspenso o andamento desse processo com respeito à segurança jurídica e vedação de enriquecimento ilícito por parte do Fisco até que seja decidido definitivamente o real valor da alíquota e da multa a serem pagas em casos similares a este, verbo ad verbum:*

*Supremo definirá limite de multas Laura Ignacio - De São Paulo ORIGINAL*

*Fonte: Jornal Valor Econômico - 15.12.2010*

*No início do ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) selecionou o processo de uma empresa de engenharia e mineração que contesta o pagamento de uma multa de 20% por atraso no recolhimento do ICMS - cobrada pela Secretaria da Fazenda de São Paulo - para repercussão geral. Isso quer dizer que o julgamento influenciará todos os outros que tenham o mesmo tema, podendo colocar um ponto final na polêmica do que seria multa confiscatória. Enquanto o processo não é julgado, tribunais de Estados como Goiás e Pernambuco vêm derrubando essas penalidades ao declará-las inconstitucionais.*

O precedente mais citado nesses processos é um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) relativo a uma multa mínima de 200%, pelo não-recolhimento de ICMS, aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro. A ação foi ajuizada pelo governador do Rio contra a Assembleia Legislativa do Estado, que criou a multa. Os ministros a declararam inconstitucional. "A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao texto constitucional federal", diz a decisão. A Constituição veda aos Estados usar tributos com efeito de confisco.

No Supremo Tribunal Federal (STF) também há casos a serem julgados sobre multas confiscatórias relativos a tributos federais, como o Imposto de Renda. Por esse motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pediu para ser "amicus curiae" ou parte interessada no processo de repercussão geral sobre confisco, no caso de cobrança do ICMS por São Paulo, que está para ser julgado pela Corte.

Dispõe o artigo 150, inciso IV, dentre outros, da Constituição Federal estabelece a proibição à utilização do tributo com efeito confiscatório. Tal comando constitucional tem fundamento de ordem lógica no respeito ao direito de propriedade, igualmente de matiz fundamental.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu recentemente a decisão monocrática supracitada, na qual considerou confiscatória e inconstitucional a multa de 25% cobrada pelo Estado de Goiás contra empresas que falsificam ou prestam informações erradas em notas fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF SOBRE O VERTENTE CASO, VERBO AP VERBUM:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. - STF - ADI 551 / RJ - DJ 14-022003 PP-00058.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI A/g 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ... A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária -ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias -nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo

tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.... STF - ADI-MC1075 /DF-DJ 24-11-2006 PP-00059.

Dessa maneira, pagar tributos é uma obrigação, isto é certo. Entretanto, é direito do contribuinte pagar tributos de acordo com os princípios constitucionais e, essencialmente, pagar tributos com justiça. Cf José Casalta Nabais. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 673.

Assim, sente-se a Autuada, ao ver-se injustamente tributada de forma desproporcional. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao Sr. Julgador que acolha as razões expostas, impugnando a notificação citada.

3) PEDIDOS- assim requer:

3.1) Seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos realmente devidos, procedendo-se aos recálculos do real valor a ser pago, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa;

3.2) Por não trazer a realidade dos fatos com inadequação dos valores cobrados no auto de infração supramencionado em total juízo de incerteza pelo fato de o tema em tela estar ainda em Repercussão Geral na Suprema Corte. Com efeito de não punir contribuintes com multas e alíquotas desproporcionais, o que é verdadeiro atentado à ordem jurídica, aos princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da boa-fé, da presunção da inocência e, acima de tudo, da Justiça;

3.3) Que se digne, portanto, V. Sa. de suspender o andamento do Procedimento Fiscal em epígrafe, pois o tema encontra-se em Repercussão Geral da mesma matéria, sub examine, no Pretório Excelso, com fulcro nos princípios da Segurança Jurídica e da Vedação do Enriquecimento sem Causa por parte do Fisco;

Termos em que Pede deferimento

É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FNS) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 07-40.248, de 14 de agosto de 2017 (e-fls. 288 e ss). A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

OMISSÕES DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Cientificada em 29/08/2017 (AR de e-fl. 303), a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 25/09/2017 (fl. 306/3010 e 316/320), no qual aduz:

- as multas cobradas, nos patamares calculados, violam a Constituição;

- em 2011 a Contribuinte era optante pelo Simples Nacional, tendo sido excluída do regime simplificado - matéria que compõe o objeto do processo nº 10580.722665/2015-32 – *“processo esse que não foi dado conhecimento à contribuinte. Com efeito, não estabelecido o contraditório, menos ainda a ampla defesa, estando ausentes esses elementos que compõe processo, o mesmo inexistente, nenhum efeito produz.”*

- *“ilegal apuração de perseguido imposto, porquanto realizado pela modalidade “Lucro Arbitrado”, vedado pela legislação do Simples Nacional...”*

- os juros deverão ser calculados à base de 1%, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Recurso Voluntário (e-fls. 306 e ss) contra acórdão da DRJ que confirmou o crédito tributário de R\$ 269.510,50 a título de IRPJ e tributos decorrentes, acrescida multa de ofício agravada de 112,5% e juros de mora, relacionado ao ano calendário 2011.

O lançamento se refere a fatos ocorridos ao longo do ano-calendário de 2011, período em que a Contribuinte era optante pelo Simples Nacional. Tendo sido a Contribuinte excluída do regime simplificado - matéria que compõe o objeto do processo nº 10580.722665/2015-32, apensado a este processo - o Imposto foi calculado segundo as regras do Lucro Arbitrado, depois de ter lhe sido dada a oportunidade de optar pelo regime de Lucro Presumido, Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual.

No processo n.º 10580.722665/2015-32, apensado a este processo, apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada pelo Acórdão n.º 07-40.247, de 14 de agosto de 2017 (e-fls. 25 e ss dos autos do processo n.º 10580.722665/2015-32). Não houve recurso voluntário à esta decisão. Desta forma, não se confirma a acusação da Recorrente destes autos de que o processo n.º 10580.722665/2015-32 inexistente e que não foi dado conhecimento à contribuinte.

No que se refere ao apelo da Recorrente de que as leis que impõe as multas cobradas, nos patamares calculados, são inconstitucionais, afirmado que as cobranças das multas, nos patamares calculados, violam a Constituição, tem razão a Decisão Recorrida quando sustenta que as normas que fundamentam o presente lançamento não foram declaradas inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, ou por outra decisão vinculante, de forma que este Órgão Julgador encontra-se impedido de afastar sua aplicação sob o fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido a Súmula CARF n. 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à afirmação de que seria ilegal a apuração do IRPJ, porquanto realizado pela modalidade “Lucro Arbitrado”, vedado pela legislação do Simples Nacional, resta precluso o direito da Recorrente para trazer a esta CARF matéria não levada à primeira instância.

Se vencido, destaco que como a exclusão do Simples Nacional deu-se por infração correspondente ao ano calendário 2011, para o qual não foi apresentado o livro caixa, na forma do art. 30, II, da LC 123/2006, a exclusão do Simples Nacional inclui aquele ano calendário, na forma do art. 31, II da LC 123/2006. Desta forma, como o regime não era mais o SN, e como a recorrente não apresentou qualquer livro fiscal ou contábil, restou o arbitramento do lucro, conforme prescrito pelo art. 530, II do RIR/99.

Também preclusa a matéria não levada à primeira instância, qual seja, a de que os juros deverão ser calculados à base de 1%, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.

De qualquer forma, trata-se de questão sumulada por este CARF:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente (apreciando as matérias levadas à primeira instância) e negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-006.494 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.729037/2015-88